



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001425-19.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MAURICIO HENRIQUE DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29813

Agravo em Execução Penal nº 0001425-19.2025.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

Agravante: Maurício Henrique do Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Henrique de Castilho Jacinto

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Preliminar de inexistência de fundamentação – Decisão em que foi avaliada, ainda que de maneira sucinta, a necessidade de realização do exame criminológico – O mero inconformismo com o conteúdo decisório não implica sua nulidade – Preliminar rejeitada – Progressão de regime – Determinada a realização de exame criminológico acertadamente – Obrigatoriedade da perícia, instituída por recente alteração legislativa, de aplicabilidade imediata, ante o seu caráter estritamente processual – Ainda que assim não o fosse, inexistem elementos para aferição do requisito subjetivo – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente a tanto – Reiteração criminosa em crimes patrimoniais e histórico prisional conturbado – Rejeitada a preliminar, agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo condenado **MAURÍCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO**, contra a decisão que, em face do pedido de progressão de regime, determinou a realização de exame criminológico.

Na minuta de agravo a Defesa pretende a nulidade da decisão, ante a inexistência de fundamentação. No mérito argumenta com a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, bem como sustenta a impossibilidade

da submissão automatizada dos sentenciados à aludida avaliação psicológica, a despeito da inexistência de elementos concretos indicativos da sua necessidade, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da eficiência.

Pleiteia, pois, a progressão do sentenciado ao regime prisional intermediário, independentemente da realização do exame criminológico.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Observo que o MM. Juiz analisou os elementos coligidos aos autos e, ainda que de forma sucinta, negou a pretensão da defesa, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que não se há que falar em inexistência de fundamentação.

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso da defesa –
Preliminar de nulidade da decisão – Falta de motivação da*

decisão – Não cabimento – Não se pode confundir fundamentação sucinta com falta de motivação. Esta gera a nulidade, aquela não – Preliminar rejeitada. Mérito – Progressão de regime de cumprimento de pena (do fechado para o semiaberto) – Indeferimento pelo Juízo 'a quo' – Recurso defensivo – Improcedência – Ausência de mérito do sentenciado – Não preenchimento do requisito subjetivo – Aplicação do princípio do "in dubio pro societate", vigente em sede de execução penal — Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001247-93.2021.8.26.0482; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021)

Outrossim, o inconformismo quanto aos fundamentos utilizados para a denegação do pleito é matéria que se confunde com o mérito e como tal deverá ser analisada, ficando superada a questão preliminar.

Extraí-se dos autos que o agravante, indivíduo multirreincidente específico, foi condenado ao cumprimento 09 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, pela prática dos crimes de furto, roubos simples e qualificado, com o término da pena previsto para 1º de julho de 2028.

O requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos, entretanto, para aferição do requisito subjetivo foi apresentado apenas o atestado de bom comportamento carcerário, insuficiente à concessão do benefício.

Observe que a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a

redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”, ficando superada qualquer argumentação sobre sua eventual desnecessidade no presente caso.

A propósito, trata-se de previsão legal de natureza estritamente processual, e, portanto, de aplicação imediata aos processos em andamento, seguindo o critério do “*tempus regit actum*”, pouco importando que o crime tenha sido cometido anteriormente à sua edição.

Nesse sentido já se posicionou esta Colenda Câmara:

“Sendo assim, respeitado entendimento em sentido contrário, descabe dizer que o exame criminológico não é necessário, tratando-se o art. 112, § 1º, da LEP de norma constitucional e de caráter processual, de aplicação imediata (tempus regit actum), notadamente em relação à decisão recorrida, proferida em 02/05/2024” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006439-12.2024.8.26.0996; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos

os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010170-68.2024.8.26.0041; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

E ainda que assim não o fosse, além da evidente reiteração criminosa pelo sentenciado, observo que ele cometeu três faltas disciplinares no curso do cumprimento da pena, a última delas de natureza grave, eis que ao ser beneficiado com o livramento condicional ele tornou a delinquir, o que bem demonstra a sua periculosidade concreta, exigindo maior cautela para a aferição do mérito para o benefício.

Portanto, além da obrigatoriedade do aludido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame, ante à recente alteração legislativa, as peculiaridades do caso concreto também demonstram ser mais prudente a realização da perícia, a fim de constatar se o agravante possui mérito para progredir ao regime semiaberto, de sorte que a decisão recorrida se mostrou adequada e fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITADA A
PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO EM
EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**